



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/04/2013

Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013

Autor
Senador Eduardo Amorim (PSC/SE)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 610, de 2 de abril de 2013, a seguinte redação:

Art. 9º A Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Norte – FNO para liquidação, até 30 de dezembro de 2018, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até 100.000,00 (cem mil reais), que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

IV -----

a) -----

b) -----

§ 1º -----

§ 3º Ficam suspensas as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 30 de dezembro de 2018, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeiras comunicar à justiça a referida formalização.

§ 12 -----

JUSTIFICAÇÃO

A data final inicialmente fixada pela Medida Provisória nº 610 para liquidação das operações de que trata o art. 5º da Lei 12.716, de 21 de setembro de 2012, é muito próxima, considerando-se a gravidade da situação atual de seca e estiagem, que dizimou rebanhos e plantações, sobretudo dos pequenos produtores rurais.

O objetivo da presente alteração, dilatando o prazo final para 30 de dezembro de 2018, é proporcionar aos produtores rurais a possibilidade de soerguerem-se financeiramente, o que demanda um período de tempo de cerca de 5 anos, seja para a recomposição de rebanhos, seja para a possibilidade de um ciclo superavitário aos que se dedicam à agricultura.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013 às 11:00
Gabriella Vale, Mat. 255583